



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER N. 005/2020/ASS.JURÍDICA

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**EMENTA: TERMO ADITIVO Nº. 001/2020
AO CONTRATO Nº 003/2019. CARTA
CONVITE Nº 001/2019. PROCESSO n.º
014.2019.01. PARECER FAVORÁVEL.**

1. DO RELATÓRIO

A Presidência desta Casa, encaminhou a esta Assessoria Jurídica exame acerca da possibilidade de aditamento para o ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 003/2019 firmando com a empresa **A SANTOS RODRIGUES DA SILVA EIRELI – ME (HOME DATA CENTER)**, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.273.602/0001-43, com sede Avenida o7 de Setembro, nº 1.737, Centro, CEP: 68.543-000, Município de Floresta do Araguaia – PA, **cujo objeto se refere à prestação de serviços em assessoria técnica para transparência e solução em transparência pública para a Câmara Municipal de Redenção-PA.**

O termo aditivo proposto altera a cláusula quarta, para passar a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA – “5.1 – A vigência deste instrumento contratual iniciará em 08 de agosto de 2020 extinguindo-se em 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado de acordo com a lei”.

As demais condições contratuais permanecem inalteradas.

O preço da contratação também é justificado.

Era o que competia relatar.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

2. DE PARECER

No caso em tela não remonta maiores dificuldades, visto que se verifica que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido o objeto contratual sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente e a contento.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual até a data de 31 de dezembro de 2020 e a justificativa apresentada enquadram-se dentro da autorização legal, como também pela necessidade de continuação dos serviços, em especial porque a transparência dos gastos públicos, para cumprimento da lei, exige conhecimento técnico, e seu fornecimento deve ser ininterrupto, decorrente do princípio da publicidade.

Assim, **opino pela possibilidade de realização do aditivo** requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Deve ainda a Administração tomar todas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, Parágrafo Único, da Lei n.º. 8.666/93¹, bem como ao que determina a Resolução n.º. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Opino ainda que para o pagamento futuro do presente termo aditivo, a empresa **deverá** apresentar todas as certidões necessárias, comprovando sua idoneidade fiscal, jurídica e técnica especializada da empresa contratada.

É nosso parecer *salvo melhor entendimento*.

Redenção/PA, 03 de agosto de 2020.

Carlos Eduardo Godoy Peres
OAB/PA 11.780-A - Assessoria Jurídica

¹ **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.